



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº593/PMP/2021

**“Altera a Lei Municipal nº 505/2011 que criou o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural da Cidade de Passabém e dá outras providências.”**

O povo do Município de Passabém-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural da Cidade de Passabém-FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer ou órgão correlato que por ventura venha à assumir as atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Passabém.

**§ 1º.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

**§ 2º.** O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 3º.** Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - recursos provenientes de convênios;

III - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V - receitas financeiras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII - resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

X - recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;

XI - Multas provenientes de descumprimento à Legislação de Proteção do Patrimônio Cultural vigente no município;

XII - outras receitas.

**Art. 4º.** As receitas constituintes do Fundo serão depositadas e movimentadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou órgão correlato, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 1º. A movimentação das receitas vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município.

§ 3º. O eventual saldo positivo não utilizado do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**Art. 5º.** O Fundo destina-se precipuamente:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural local, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, promoção, manutenção, preservação e conservação dos bens culturais no município;

II - A gestão dos recursos, notadamente através de investimentos em preservação e conservação dos bens protegidos – tombados, registrados e/ou inventariados – e em educação para o patrimônio e difusão.

III - à promoção e financiamento de estudos e pesquisas para desenvolvimento cultural municipal;

IV - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

V - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais Materiais e imateriais protegidos, existentes no município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural local;

VII - à aquisição de equipamentos e de material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VIII - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, e da equipe técnica do Setor de Patrimônio Cultural do Municípios, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural do município.

IX - a programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com a deliberação específica de, pelo menos, 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

**Parágrafo único:** É vedada a destinação/aplicação dos recursos financeiros do Fundo em despesas com pessoal, impostos e com serviços de atribuição do Município.

**Art. 6º.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de proteção do patrimônio cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 7º.** Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V - dar pleno cumprimento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

**Parágrafo Único:** Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais Protegidos e ações de Educação para o Patrimônio e Difusão.

**Art. 8º.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados do Fundo será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 9º.** Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 10º.** O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 30 dias.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Passabém-MG, 23 de julho de 2021.

  
**Ronaldo Agapito de Sá**  
**Prefeito Municipal**